



EMENDA Nº – CCJ
(Emenda ao PLS nº 517, de 2011)

Inclua-se, onde couber, no PLS 517/2011 o seguinte artigo que modifica o Art. 30 proposto no substitutivo do PLS 517/2011:

Art. Órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão submeter à mediação os conflitos em que se envolverem.

§ 1º. O procedimento de mediação em que for parte órgão ou entidade da Administração Pública será conduzido pela Advocacia Pública, que poderá instituir conselhos de mediação no âmbito das unidades situadas dentro de cada entidade ou órgão público.

§ 2º. Os representantes administrativos ou extrajudiciais dos órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta designados para participar do procedimento de mediação poderão conciliar, transigir, contrair obrigações, reconhecer direitos da parte contrária e/ou assumir o compromisso de não aplicar sanções, bem como de reduzir ou de revogar as sanções já aplicadas.

§ 3º. Os litígios em que figurarem como partes apenas órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta serão obrigatoriamente submetidos à mediação pela Advocacia Pública antes do ingresso em juízo, ressalvados os casos de risco de prescrição ou decadência e de necessidade de tutela de urgência,

JUSTIFICAÇÃO

Capítulo V

A pequena alteração no título do capítulo busca adequá-lo às normas que o integram, notadamente, a do art. 30, *caput*, e deixar claro que as empresas públicas e sociedades de economia mista, que integram a Administração Pública, mas são entidades privadas, também podem se valer da mediação para solução de seus conflitos de interesse.

- § 1º

De início, a presente proposta busca alterar a redação do parágrafo único, ora renumerado para § 1º, com o fito de se criar as condições necessárias (1) para que o Poder Público passe, de fato, a submeter os seus conflitos de interesse à





mediação extrajudicial e (2) para que tais conflitos sejam efetivamente solucionados por essa via.

Para a consecução de ambos os objetivos é imperioso o estabelecimento de espaço institucional adequado, no qual a Administração Pública se sinta confortável e a mediação transcorra com a tranquilidade necessária para se chegar a uma solução consensual para o litígio.

Nessa linha, é importante: 1) que a mediação seja conduzida de forma imparcial e desinteressada, pois só assim os envolvidos se sentirão à vontade para transigir; 2) que exista, no Poder Público, um núcleo especializado nesse tipo de atividade, o que possibilitará a simplificação e uniformização dos procedimentos, assim como a construção e manutenção de um *knowhow*, potencializando os resultados positivos da mediação; 3) que esse núcleo conheça os órgãos e entidades da Administração Pública e as matérias envolvidas nos conflitos; 4) que exista real interesse em se conduzir o procedimento de mediação de forma a se encontrar uma solução para o litígio.

Necessário, portanto, que os procedimentos de mediação dos conflitos envolvendo órgãos ou entidades do Poder Públicos sejam conduzidos pela Advocacia Pública, instituição que reúne todas as condições necessárias para garantir o sucesso da institucionalização da cultura da conciliação no âmbito da Administração Pública.

Isso pelos seguintes motivos:

- 1) não possui interesse pessoal na questão, podendo conduzir o processo com imparcialidade e credibilidade;
- 2) se faz presente dentro de todos os órgãos e entidades públicas;
- 3) conhece profundamente as instituições públicas brasileiras;
- 4) conhece bem as leis do país, sobretudo, as que regem a Administração Pública;
- 5) possui vocação institucional para lidar com conflitos de interesse e contribuir para a realização de justiça (é função essencial à Justiça);
- 6) é um espaço em que a Administração Pública e seus servidores se sentem confortáveis e em reais condições de buscar uma solução consensual para o conflito;
- 7) tem interesse na resolução extrajudicial dos litígios como forma de redução do número de demandas judiciais;
- 8) possui larga experiência na solução de litígios envolvendo órgãos e entes públicos;
- 9) encontra-se em condições de multiplicar as boas experiências.

Com relação ao item 8, vale destacar que a Advocacia-Geral da União (AGU), desde a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vem atuando no sentido da composição dos litígios envolvendo órgãos e entidades do





Poder Público, inclusive da esfera estadual e municipal. Atuação, aliás, que foi reforçada pela instituição da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal (CCAF) junto à Consultoria-Geral da União em 2002 (Medida Provisória nº 71/2002).

E a atuação da Advocacia-Geral da União na mediação de conflitos envolvendo o Poder Público vem não só gerando resultados extremamente positivos no que tange à efetiva e célere solução de conflitos – muitos deles extremamente complexos e envolvendo cifras milionárias –, mas, também, o reconhecimento de diversos organismos, dentre os quais o Instituto Innovare, que concedeu a este trabalho desenvolvido pela AGU menção honrosa na quinta edição da sua conhecida premiação.

De se concluir, portanto, que a inserção do parágrafo ora proposto no art. 30 contribuirá para a criação de um ambiente favorável e adequado à utilização da mediação pelo Poder Público e, também, para que se alcance a solução consensual do conflito, que é o principal objetivo do projeto de lei ora em análise.

- § 2º

A inserção do § 2º no art. 30 também busca criar as condições necessárias para viabilizar a efetiva resolução dos litígios envolvendo Administração Pública por meio da mediação.

Historicamente, há no Poder Público uma certa resistência à solução dos impasses por meio de concessões recíprocas. Os servidores públicos, como se sabe, não estão acostumados a realizar concessões.

Desta forma, para que se opere efetivamente uma mudança cultural no seio da Administração Pública e se alcancem os objetivos almejados pelo projeto de lei, intensificando o uso da mediação no âmbito estatal, é fundamental que se dê aos participantes do procedimento a segurança e a tranquilidade necessárias para conciliar. Sem essa garantia legal, dificilmente os representantes do Poder Público irão se dispor a realizar as concessões necessárias à resolução consensual do litígio.

Essencial, portanto, que a futura lei de mediação estabeleça que o representante administrativo ou extrajudicial designado para participar do procedimento de mediação poderá: conciliar, transigir, contrair obrigações, reconhecer direitos e/ou assumir o compromisso de não aplicar sanções, reduzir ou revogar aquelas já aplicadas.

Tal sugestão, foi inspirada no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001¹ (Lei dos Juizados Especiais Federais), que foi fundamental para se criar

¹Art. 10. (...)





a cultura da conciliação pelo Poder Público nos Juizados Especiais Federais. E, certamente, poderá contribuir sobremaneira para que o mesmo ocorra no âmbito da mediação extrajudicial.

- § 3º

A previsão do § 3º objetiva instituir a mediação como o primeiro caminho a ser trilhado para a resolução de litígios que envolvam apenas órgãos e entidades da Administração Pública.

A solução consensual, sem dúvida nenhuma, é sempre a melhor forma de composição das divergências. E, com muito mais razão, quando as partes em conflito são integrantes do Poder Público, ou seja, partes do mesmo todo que é o Estado brasileiro.

Os entes públicos não podem e não devem considerar o Judiciário como a primeira instância de resolução de seus litígios. Ao contrário! Devem buscar, em conjunto, encontrar a solução que melhor atenda ao interesse público no caso concreto.

Assim, nada mais adequado do que estabelecer a obrigatoriedade de submissão do conflito à mediação antes de se buscar o contencioso judicial, que, além de caro e desgastante, pode demorar anos para dar uma resposta que acabe não atendendo aos interesses de nenhum dos entes em conflito e, conseqüentemente, do nosso país.

Parte considerável dos litígios envolvendo apenas entes do Poder Público versam sobre questões extremamente complexas (ex: desapropriação para reforma agrária em área de preservação ambiental onde existem tribos indígenas e quilombolas), que, seguramente, serão melhor solucionadas pela mediação do que pelo Judiciário.

Note-se, nesse contexto, que a legislação italiana, na qual o ordenamento pátrio buscou, por diversas vezes, inspiração prevê a obrigatoriedade da mediação prévia em todos os litígios² e não apenas naqueles envolvendo tão somente entes da Administração Pública.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

²D.Lgs. 28/2010 aggiornato al D.L. n.69 del 21.06.2013 entrato in vigore il 22.6.2013





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GIM – PTB/DF

Perfeitamente respaldada no direito comparado, portanto, a proposição ora em análise.

Não obstante, para que não se corra o risco de deixar desamparado algum eventual direito, teve-se por bem excepcionar da obrigatoriedade os casos em que haja risco de prescrição ou decadência, bem como as situações em que se faça necessária uma tutela de urgência. O que não impede, todavia, que a questão seja submetida à mediação após a adoção das medidas acautelatórias.

Sala da Comissão,

Senador GIM



SF/13546.59973-57